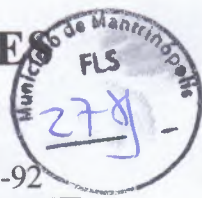




CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92

PARECER JURÍDICO Nº 001/2023

AUTOS: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2023
ORIGEM: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO NO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ENSINO, CAPACITAÇÃO, QUALIFICAÇÃO, TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL DOS AGENTES PÚBLICOS, PARA O TREINAMENTO DE SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MANFRINÓPOLIS.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação do Presidente da Comissão de Licitação em que pretende, via inexigibilidade, a contratação de empresa especializada no fornecimento de serviços técnicos especializados de ensino, capacitação, qualificação, treinamento e aperfeiçoamento profissional dos agentes públicos, para o treinamento de servidores da Câmara Municipal de Vereadores de Manfrinópolis ao custo máximo de R\$ 1.798,80 (mil setecentos e noventa e oito reais e oitenta centavos).

O procedimento veio instruído com solicitação de inexigibilidade realizado pelo ordenador de despesas e parecer contábil.

O procedimento licitatório foi encaminhado para avaliação jurídica por parte desta Procuradoria Legislativa, levando-se em consideração o disposto no artigo 38, inciso VI e parágrafo único,¹ da Lei n.º 8.666/93.

É o relatório

FUNDAMENTOS

DO DEVER DE LICITAR

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inc. XXI.

O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

¹ "Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...) VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade; (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração." (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92



Entretanto, como destacado acima, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva “*os casos especificados na legislação*”, abre a possibilidade da lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pela disposição dos artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Partindo-se, portanto, da premissa que a regra é a licitação e a exceção a contratação direta, necessário diferenciar as formas de contratação direta, as quais foram resumidas pela Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 em *dispensa e inexigibilidade*.

De forma muito simples e objetiva, Fernanda MARINELA assim as distingue:

Quando a disputa for inviável, o certame será inexigível. De outro lado, a dispensa pressupõe uma licitação ‘exigível’ que só não ocorrerá por vontade do legislador. Em termos práticos, o administrador deverá verificar primeiramente se a licitação é exigível ou inexigível, conforme a possibilidade ou não de competição. Sendo assim, afastada a inexigibilidade, passará a verificar a presença dos pressupostos de dispensa da licitação.²

Na dispensa, a licitação seria em tese possível, em face de uma necessidade pública específica e a existência de bens ou serviços disponíveis, em quantidades tais a justificarem uma licitação. Contudo, razões de ordem superior, relacionadas à satisfação de interesse público, também merecedor de imediata acolhida, justificam uma contratação direta, sem recurso à licitação.

Nos casos em que a lei autoriza a não realização da licitação diz-se ser ela *dispensável*. José dos Santos CARVALHO FILHO³ ensina que a licitação dispensável tem previsão no artigo 24 da Lei 8666/93, e indica as hipóteses em que a licitação seria juridicamente viável, embora a lei dispense o administrador de realizá-la.

Já na *inexigibilidade* (art. 25, da Lei de Licitações e Contratos), a licitação seria inteiramente descabida em face da inviabilidade de competição, ou porque o objeto perseguido é singular, não existindo outro similar, ou porque singular é o ofertante do serviço ou o produtor/fornecedor do bem desejado. Em suma, um único particular está em condições de atender ao interesse público. O pressuposto aqui é a própria impossibilidade de competição.

Todavia, mesmo nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, o administrador público não está inteiramente livre para contratar. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, os quais devem estar devidamente demonstrados nos autos do procedimento de dispensa ou inexigibilidade.

O art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93, prevê a possibilidade de inexigibilidade de licitação quando realizar contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:

² MARINELA, Fernanda. *Direito administrativo*. 7 ed. Niterói: Impetus, 2013. p. 465-466.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

No mesmo sentido, o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93 prevê a inexigibilidade quando houve inviabilidade de competição, em especial para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 (supracitado), de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização..."

E o TCU (Tribunal de Contas da União) já decidiu reiteradas vezes, que a despesa com a participação de agentes públicos em cursos de capacitação não exige licitação, conforme processo TCU -DC-0439-27/98-P e publicação DOU de 05.02.2010, S. 1, p. 99., em razão da inviabilidade de competição e na presença dos requisitos caracterizadores: serviço técnico especializado, natureza singular do serviço e notória especialização da contratada.

Vê-se, portanto, que é imprescindível a explicitação das razões da escolha do contratado, a justificativa do preço, evitando-se prejuízos ao erário em razão de superfaturamentos, e a publicação do extrato da dispensa na imprensa oficial.

Feitas essas considerações prévias, passa-se ao exame do caso concreto.

DO CASO EM CONCRETO

Levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários em todos e quaisquer procedimentos licitatórios, passa a analisá-los, objetivamente:

(a) **Exigências Satisfeitas:**

(i) **Modalidade:** o caso concreto enquadra-se na hipótese prevista no art. 13, inciso VI e 25, inciso II da Lei n.º 8.666/93. Cujos motivos serão explicitados em tópico próprio abaixo;

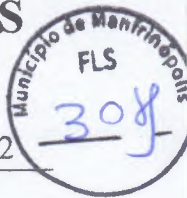
(ii) **Justificativa da Quantidade:** na solicitação de inexigibilidade foi justificada adequadamente a quantidade pretendida com base na necessidade de contratação de empresa notória especialização no fornecimento de serviços técnicos especializados de ensino, capacitação, qualificação, treinamento e aperfeiçoamento profissional dos agentes públicos, para o treinamento de servidores da Câmara Municipal de Vereadores de Manfrinópolis, em especial considerando a necessidade de treinamento para implantação da Nova Lei de Licitações e LGPD.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92



- (iii) **Justificativa de Preço:** o preço está devidamente justificado, pois ao consultar sites especializados em treinamento para área pública se verificou que o valor individual de cursos custa em torno de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais), sendo que na presente contratação ocorrerá a liberação de todos os cursos ministrados pela instituição contratada pelo período de 01 (um) ano pelo valor de R\$ 1.798,80 (mil setecentos e noventa e oito reais e oitenta centavos). Acrescenta-se ainda a facilidade do treinamento a distância, colaborando na participação dos servidores em horários adaptados a necessidade de cada um, possibilidade de assistir mais de uma vez o curso, economia com dispensa de gastos com transporte, hotel e diárias. Salienta-se que fica excluída da análise deste parecer a verificação da compatibilidade dos preços fixados com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e valoração exclusiva do setor técnico competente solicitante da contratação;
- (iv) **Parecer Contábil:** a contadoria exarou parecer no qual atesta que os gastos com esta licitação não comprometem os recursos mínimos destinados à saúde e à educação. O parecer contábil constitui exigência prescrita nos artigos 212 e 216, § 6º, ambos da Constituição de 1988. O art. 212 impõe aos entes federados a vinculação de parcela da arrecadação tributária, enquanto que o art. 216, § 6º apenas faculta a vinculação de tais receitas. Além disso, o art. 167 da Carta Política abre uma exceção à regra da impossibilidade de vinculação da receita proveniente de impostos, autorizando, contudo, quando se tratar de repasses destinados à saúde e à educação.

DA INEXIGIBILIDADE

A inexigibilidade é uma modalidade de licitação que é utilizada em situações excepcionais e taxativas previstas em lei, compreendo que o caso em tela está previsto nas disposições do art. 13, inciso VI c/c art. 25, inciso II da Lei 8.666/93:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

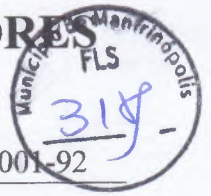
(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização...

Conforme já exposto, surge a necessidade de treinamento dos servidores da Câmara, não só pela necessária atualização constante, mas também para viabilizar a implantação da Nova Lei de Licitações e da LGPD, que ainda não foram regulamentadas e implantadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92

Além disso, várias outras opções de cursos estão disponibilizadas para utilização, como treinamentos para controlador interno, formação de pregoeiros, servidores públicos, esocial, aprovação de leis, cerimonial e protocolo oficial etc.

Assim, constituindo a licitação um processo administrativo dirigido a proporcionar uma competição isonômica entre todos os interessados aptos a contratar com o poder público determinado objeto, constata-se no presente caso a total inviabilidade de abertura de procedimento licitatório.

Nesse sentido as palavras de Romeu Felipe Bacellar "A inexigibilidade, pressupondo a inviabilidade de competição, em razão da natureza do negócio, do objeto a ser licitado ou da notória ausência de competidores, impede a realização da licitação, conforme dispõe o art. 25 da Lei n. 8.666/93.

O dispositivo em comento elenca hipóteses exemplificativas dessa excepcionalidade, dispondo ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, "em especial" nos casos elencados, não estipulando hipóteses taxativas". (grifei)

Restando assim demonstrada a inviabilidade da competição no presente caso.

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, este Procurador Legislativo OPINA pela viabilidade, da contratação, via inexigibilidade de licitação, da empresa UNYFLEX CAPACITACAO E TREINAMENTO LTDA, para contratação de empresa notória especialização no fornecimento de serviços técnicos especializados de ensino, capacitação, qualificação, treinamento e aperfeiçoamento profissional dos agentes públicos, para o treinamento de servidores da Câmara Municipal de Vereadores de Manfrinópolis, ao custo de R\$ 1.798,80 (mil setecentos e noventa e oito reais e oitenta centavos).

Ainda como condição de validade dos atos, a Comissão de Licitação ainda deverá, nessa ordem: (I) no prazo de 03 (três) dias, comunicar a autoridade superior (Presidente da Câmara Municipal), para ratificação; (II) publicar a inexigibilidade nos veículos oficiais, no prazo de 05 (cinco) dias; e, (III) firmar contrato ou documento equivalente com pessoa jurídica.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Manfrinópolis, 19 de maio de 2023.

EDUARDO SAVARRO

Procurador Legislativo - Decreto 001/2018

OAB/PR 42.295